CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 78/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sensor de presença nos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos com até 12 (doze) anos, no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Torna-se obrigatória a instalação de sensor de presença nos veículos utilizados para transporte escolar de alunos com até 12 (doze) anos.

§ 1º A instalação e aquisição do sensor de presença em veículo utilizado para o transporte escolar deverá ser feita pelo proprietário do bem móvel, o qual devotar-se-á em observar e adquirir um sensor de presença para ambiente interno.

§ 2º O veículo de transporte escolar que possua câmeras de segurança ou qualquer outro mecanismo que colabore para a identificação de presença de pessoas não está excluso de cumprir o disposto no art. 1º desta Norma.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º A instalação de que trata esta Lei observará os critérios mínimos de desempenho, a serem definidos em regulamento, garantindo a conformidade com normas técnicas reconhecidas nacionalmente, quando aplicáveis.

§ 1º O Poder Executivo fixará prazos de adaptação factíveis e escalonados, considerando a antiguidade da frota, o porte do operador e a disponibilidade de equipamentos no mercado, observado o limite máximo de implementação integral previsto em regulamento.

§ 2º Os responsáveis pelo veículo deverão comprovar anualmente o funcionamento do equipamento por meio de declaração, acompanhada de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, na forma da regulamentação.

§ 3º Até a plena adequação tecnológica, os operadores manterão protocolos de segurança com dupla conferência nominal no embarque e no desembarque, com registro próprio, sem prejuízo das demais obrigações legais.

§ 4º A fiscalização observará a adoção dos protocolos de segurança previstos, o cronograma de adequação e o laudo assinado pelo responsável técnico.

§ 5º Persistindo o descumprimento, ou havendo risco grave à segurança, aplicam-se as sanções cabíveis.

§ 6º Os atos de regulamentação e fiscalização deverão resguardar a continuidade do serviço educacional, evitando desassistência, e observar o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 – CF/88), sem prejuízo da proteção integral prevista no art. 227 da CF/88 e nos artigos 4º e 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 7º O regulamento indicará procedimentos de manutenção preventiva e corretiva do equipamento, inclusive periodicidade mínima de verificação e critérios de substituição, bem como a forma de integração dessas exigências aos instrumentos de delegação e autorização do serviço.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para garantir a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral